



CIEA7 #34:

OS ENTRAVES À CONSTRUÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO A GUINÉ-BISSAU.

Antonieta Rosa Gomes<sup>o</sup>

anetargomes@yahoo.com.br

## **O poder militar e a desedificação do estado de direito e da democracia na Guiné-Bissau**

*Após a proclamação da independência do País em 1973, as Forças Armadas Revolucionárias do Povo (FARP), criadas pelo PAIGC durante a luta armada de libertação nacional, passaram a constituir o exército nacional e a integrarem alguns Órgãos de Soberania. Partidarizadas e politizadas até 1991, com a transição do sistema político monopartidário para multipartidário, as FARP foram legalmente despartidarizadas. Contudo os militares guineenes, continuam a intervir na vida política, contrariando o dever Constitucional de submissão ao poder político. Pretende-se com este tema analisar:*

*O papel das Forças Armadas Revolucionárias do Povo, à luz da Constituição da República e o poder militar na desedificação do Estado de Direito e da Democracia. As consequências relativas à afirmação do "jus imperii" do Estado e os desafios.*

Poder Militar, Estado de Direito e Democracia.

*After the proclamation of Independence of Guinea Bissau in 1973, the Revolutionary Armed Forces of the People created by PAIGC during the national war for the freedom, have become the national army and also integrated some leader positions in the government. The "FARP" were legally partisan and politicized until 1991, but with the transition from single party to multiparty political system, the FARP were legally des-partisan. However, the Guinean soldiers still continue to intervene in the political life, against the Constitutional duty of the army power submission to the political power. With this subject it is intended to analyze:*

- The role of Revolutionary Armed Forces of People, according to the Republic Constitution and the military power taking apart the State of Law.*
- The consequences of the statement: "jus imperii" of State and challenges.*

Military Power, State of Law and Democracy.

---

<sup>o</sup> Doutoranda em Estudos Africanos.

## INTRODUÇÃO

Decorridos trinta e seis anos após a independência, a Guiné-Bissau enfrenta graves problemas da ausência do Estado de Direito e de instabilidade política permanente. Implantada a República numa base Constitucional, em 1973, o processo de desedificação do Estado de Direito, teve início nos primeiros anos da independência, com prisões arbitrárias e assassinatos de cidadãos, acusados de terem sido colaboradores do regime colonial português. Em 1980, diante de uma crise económica e política, foi alterada a ordem Constitucional ora vigente, através do golpe de Estado militar, liderado pelo “Movimento Reajustador 14 de Novembro” que derrubou o primeiro Presidente da República, Luís de Almeida Cabral e pôs fim a “Unidade Guiné e Cabo – Verde,” cujo projecto foi concebido durante a luta armada de libertação nacional, pelo Partido Africano para a Independência da Guiné e Cabo-Verde (PAIGC) liderado por Amílcar Cabral; e que permitiu após a independência, os dois países serem dirigidos por um único partido libertador. A unidade foi posta em causa, por se entender que não acolhia com igualdade os interesses da parte guineense e por isso era uma unidade de “cavalo –cavaleiro.” O denominado Movimento Reajustador 14 de Novembro<sup>1</sup> suspendeu a Constituição da República, instituiu o Conselho da Revolução formado por militares e civis e impôs uma nova ordem política. E os dirigentes cabo-verdianos do PAIGC, entenderam por bem, criar um novo partido, que passou a denominar-se Partido Africano da Independência de Cabo-Verde (PAICV), consumando assim, a ruptura política entre os dois países. Desde então, foram sucessivas as alterações da ordem Constitucional pela força das armas na Guiné-Bissau. As Forças Armadas Revolucionárias do Povo, que outrora foram soluções encontradas pelo PAIGC, na organização da guerrilha para libertação nacional, com a independência do País, passaram a constituir um dos entraves à construção do Estado na Guiné-Bissau, devido a cultura da “supremacia militar” e da violência, somando-se ao défice de “boa governação” do poder político, incapaz de modernizar a Administração Pública e de dar respostas aos principais problemas económicos e sociais. E diante do entusiasmo de uma independência e do sonho de um desenvolvimento, a sociedade guineense depara-se com o pesadelo da dependência económica, apatia social e instabilidade política. Mas porém, a Guiné-Bissau, não é único país africano independente com problemas estruturais, que obstaculizam a afirmação do Estado na sua dimensão política e social. De uma maneira geral, a maioria dos países africanos, teve problemas económicos, militares,

---

<sup>1</sup> Esse movimento foi liderado pelo então Comandante da Brigada e Primeiro-Ministro, João Bernardo Vieira (Nino Vieira) assassinado em Bissau, em Março de 2009.

ou guerras civis, que os impediram de afirmar como Estados de Direito. E neste sentido, o etnólogo e especialista das civilizações americanas, Jacques Soustelle<sup>2</sup> ao referir-se ao efeito negativo da descolonização africana, afirmou que: “por toda a parte se vêem ditaduras e os direitos do homem não são respeitados. Economicamente, os novos países vergam-se ao peso das dívidas. Culturalmente, não há progressos na investigação ou na educação.”(Bessa, 1996: 202).

## CONCEITO DE PODER

O conceito de poder não é único é múltiplo. Poder genericamente é considerado objecto principal da política. Do ponto de vista sociológico, poder é a relação interpessoal, no qual um indivíduo ou grupo, impõe ao outro normas de comportamento a serem respeitadas. Este conceito exprime a ideia de dominante contra dominado. Quem detém poder domina, utiliza meios de pressão para impor seus interesses. O dominante obtém do dominado aquilo que quer, em termos de bens e serviços. Weber, definiu poder como probabilidade que um actor tem, de conseguir o que quer independente das resistências (Maquet, 1970: 33)<sup>3</sup>. No vocabulário comum e na antropologia poder e política são conceitos estritamente associados, e quase não se percebe a diferença entre eles. Os politólogos por sua vez, distinguem poder de poder político. Consideram um poder não político, como categoria vaga e residual. Em ciência política, poder é genericamente considerado objecto principal da política, tendo como noções (autoridade, influência, Governo, Estado, etc.). O domínio ou império são exercidos pela comunidade política, significando em suma, poder de uns homens sobre os outros. Maria Lúcia Amaral, define poder como: “capacidade que alguns têm para ditar os comportamentos que outros devem seguir” (Amaral, 2005: 15).

Georges Balandier, no livro de Antropologia política, defende que o poder político é inerente à toda a sociedade. Promove o respeito das regras nas quais se funda e as defende contra suas próprias imperfeições, limita no seu seio, os efeitos da competição entre os indivíduos e os grupos (Maquet, 1970: 56). Esta concepção de poder por Balandier, exprime uma ideia global e geral do poder. Poder é uma necessidade de qualquer sociedade, para evitar anarquia e arbítrio. Pois o poder político, organiza a sociedade, prescreve e delimita direitos dos indivíduos e das instituições públicas e privadas. Assim, Bertrand Russel, entende que poder é conceito fundamental das ciências sociais, como a energia é para a física. Poder é capacidade de impor directa ou indirectamente determinados interesses a alguém, a um grupo de

---

<sup>2</sup> Jacques Soustelle, já falecido, foi ministro de um Governo de Charles de Gaulle, na França.

<sup>3</sup> Max Weber: « *Pouvoir est la probabilité qu'un acteur a de réaliser ce qu'il veut en dépit des résistances* », conforme Jacques Maquet.

pessoas ou instituições numa determinada situação. Na verdade é um conceito muito abrangente, na medida em que, é exercido a diferentes níveis e por diversos grupos sociais.

## PODER MILITAR NA GUINÉ-BISSAU

Os militares sempre partilharam poder político na Guiné-Bissau, desde os primeiros anos da independência e durante o sistema político monopartidário nos moldes de “Partido-Estado.” Ocuparam funções relevantes nos poderes Legislativo e

Executivo como deputados, Ministros, Primeiro-Ministro e Presidente da República. Portanto, durante dezoito anos, não havia clara distinção ou mesmo separação entre o exercício militar e o exercício de poder político. Pois era um regime de ditadura militar. Até porque, tornou-se uma evidência prática, que um dos requisitos para promoção aos cargos políticos, era ter sido um grande guerrilheiro e um alto oficial das Forças Armadas Revolucionárias do Povo. As FARP tinham grande prestígio popular e influência, derivados da gloriosa luta armada de libertação nacional, que difícil seria a negação da partilha do poder político com os militares. O militarismo se impunha e se sobrepunha ao poder civil, sendo que alguns militares gozavam de carisma popular, pelo facto de terem sido considerados bons comandantes e supostos vencedores de algumas frentes de luta contra as tropas coloniais portuguesas.<sup>4</sup> A fama de combatentes “lendários” fez com que alguns entendessem, que dispunham de poderes sobrenaturais que os distinguiam dos demais homens. E o carisma foi aproveitado para promoção de cultos de personalidade. Segundo Max Weber, “carismático é qualidade que passa por extraordinária (condicional, magicamente em sua origem), de uma personalidade, em virtude da qual ela é considerada na posse de forças sobrenaturais ou sobre-humana, ou pelo menos, e especificamente extra-cotidianas e não acessíveis para mais ninguém – ou como mensageiro de Deus, ou como exemplar, e, em consequência como chefe, cabeça, guia ou líder” (Weber, 1994). E foi neste contexto de carisma, que os militares foram promovidos as mais altas funções nos órgãos de soberania de Estado na Guiné-Bissau. Portanto, tinham autoridade, influência e exerciam funções políticas.

As relações de poder de uma maneira geral, na África e em particular na Guiné-Bissau, não se limitam à esfera política e não constituem um sistema propriamente separado. Encontram-se difusas nas redes dos diferentes grupos sociais e neste caso particular na “classe castrense.” Maquiavel distingue duas formas do

---

<sup>4</sup> Foram os casos de Nino Vieira, Iafai Camará (já falecidos), Umaro Djaló, Manuel Saturnino Costa e outros.

exercício do poder: Principados e Repúblicas. Nos Principados as sociedades são dirigidas por um único homem, enquanto que nas Repúblicas são dirigidas pela maioria de seus membros (Amaral, 2005: 17). Poder no sentido político, é resultante de atribuição de competências a um órgão ou a um conjunto de órgãos de Estado. Na Guiné-Bissau, salvo no período monopartidário, os militares não têm competência política. O exercício do poder político é expressamente reservado aos civis.<sup>5</sup> Mas na prática os militares têm poder real, com prerrogativas de impor seus interesses. A supremacia do poder militar, é uma realidade contestável mas incontornável na Guiné-Bissau.

## ESTADO DE DIREITO

Estado na concepção moderna, é sociedade política e juridicamente organizada, tendo como elementos: povo, território e soberania. A organização jurídica e política do Estado, fundamenta-se na Constituição. Enquanto pessoa jurídica, o Estado é sujeito de direitos e obrigações. Estado de Direito, é o primado da lei sobre o poder e os indivíduos. O filósofo Aristóteles, já defendia a soberania das leis, a fim de evitar a tirania do governo dos homens. Para ele, “é nas leis que a autoridade soberana deve residir, leis estabelecidas correctamente” (Aristóteles, Política, 10, III). Além da primazia da lei face ao indivíduo, Aristóteles também defendia a justiça da lei. Portanto, a soberania da lei em relação ao homem e as instituições pressupõe leis justas.

Para Pablo Verdú, Estado de Direito é o Estado racional, que após lenta evolução, surgiu superando as quatro espécies anteriores: “Estado patriarcal, patrimonial, teocrático e despótico.” Verdú, defende que Estado de Direito, advém de uma conquista, sendo fruto de uma luta contra as estruturas contrárias de poder: de Estado Liberal de Direito em relação ao Antigo Regime; de Estado Social de Direito, contra o individualismo e absentismo do Estado Liberal; de Estado Democrático de Direito, que contrasta com as estruturas socio-políticas do modelo anterior que são: individualismo, neocapitalismo opressor, sistema de privilégios ( Verdú, 2007: 137). Para Verdú, cada uma dessas espécies resulta de um progresso em relação à anterior. Este conceito demonstra que o Estado de Direito é resultante de uma evolução. A burguesia inconformada com o Estado Absolutista, promove revoluções liberais, para limitar poderes do Soberano ( Hauriou, 2003: 312). E o Estado passa a ter direitos e deveres nas relações sociais com os cidadãos.

---

<sup>5</sup> Nas primeiras eleições democráticas de 1994, o então Presidente da República, General João Bernardo Vieira, para se candidatar à Presidente da República, passou antes para “ reserva,” por imperativo Constitucional da incompatibilidade do militarismo com a política.

A origem do Estado de Direito porém, suscita controvérsias. Alguns entendem, que o Estado de Direito, surgiu com os movimentos políticos e ideias do liberalismo do século XIX, concretamente a partir da Revolução Francesa, como forma de delimitar os poderes do Monarca no Estado Absolutista. Para outros, a primeira formulação filosófica do Estado de Direito, encontra-se nos escritos de Immanuel Kant, embora ele não tenha usado concretamente o termo “*Rechtsstaat*” do direito alemão das décadas de 1800. Mas no seu escrito de 1784, intitulado “Ideia para uma História Universal sob perspectiva Cosmopolita” há uma reflexão sobre o tema, quando se refere a formação de uma sociedade justa: e quais os princípios que devem constar dessa formulação, considerada universalmente justa, quais as instituições que melhor servirão esses princípios, como garantir a obediência dos homens a essas instituições e como assegurar a paz nessa comunidade política? As respostas a estas questões encontram-se em vários ensaios posteriores de Kant. Para ele, os princípios universalmente justos num Estado de Direito são:

Primeiro – O Estado deve garantir a liberdade. E essa liberdade deve ser assegurada através da lei.

Segundo – O Estado deve garantir a igualdade como base de justiça social, que coabita com diferenças de facto ou entre indivíduos. Esta igualdade a que se refere Kant, é uma igualdade jurídica, ou seja, o que normalmente é designado de igualdade de todos perante a lei.

Terceiro – O Estado deve garantir a Justiça. A justiça é que poderá assegurar, a independência de cada um como cidadão e promover a confiança nos órgãos de Estado. Só é um Estado de Direito, o que aplica todos esses princípios. Para Jellinek, o Estado de Direito, surge como corolário da soberania, para delimitar os poderes dos órgãos Constitucionais. São fundamentais num Estado de Direito: garantias do direito à vida, à integridade física, liberdade, igualdade dos cidadãos, independência dos Tribunais, interdependência dos órgãos políticos, os princípios de constitucionalidade e da legalidade da Administração ( Jellinek, 2000: 351).

É consensual em doutrina, que a expressão Estado de Direito, teve sua origem na Alemanha, no século XIX, pelo conceito de *Rechtsstaat*.<sup>6</sup>

Mas a própria doutrina anunciou, que a concepção do Estado de Direito, está actualmente em crise nos países africanos de uma maneira geral e na Guiné-Bissau em particular. Num Estado de Direito, o poder só pode ser exercido com fundamento na Constituição, e nas leis que se conformam com ela, a fim de garantir os direitos fundamentais da pessoa humana como a vida, a integridade física, a liberdade, a justiça e a segurança. Desta concepção do Estado de Direito, dois elementos se

---

<sup>6</sup> “*Rechtsstaat*” (Estado de Direito), foi introduzido por Robert Von Mohl, prof. de Direito Político da Universidade Tübingen, na Alemanha.

destacam: o princípio da constitucionalidade das leis, e o da legalidade. Tomando por base esta concepção do Estado de Direito, associada a ideia de Kant, de construção de uma sociedade justa, urge-nos indagar se a Guiné-Bissau é ou não um Estado de Direito. A resposta a esta indagação é simples, a Guiné-Bissau é um Estado de não Direito, porquanto não estão garantidos os direitos à vida, à integridade física dos cidadãos, à justiça, à liberdade e à segurança, senão pela Constituição. E o poder militar auto-afirmou-se, funcionando à margem da Constituição e das leis da República, e não existem órgãos com poderes suficientes para delimitar ou proibir os excessos da classe castrense. A justiça é um “paradigma zero.” Desde os primórdios da independência, as prisões arbitrárias, os assassinatos dos ex-comandos, ex-milícias e fuzilamentos públicos de civis, acusados de terem colaborado com o regime colonial português, demonstraram que a edificação do Estado de Direito na Guiné-Bissau, era uma utopia. Portanto, os poderes não funcionavam e não funcionam de acordo com as normas pré-estabelecidas. O princípio da *rule of law*, não era e não é observado na Guiné-Bissau. Pois conforme Canotilho, os ingleses entendem por este conceito, a obrigatoriedade de adopção de um processo justo, sempre que houver necessidade de julgar e punir os cidadãos; igualdade de acesso dos cidadãos aos tribunais e o direito de defesa; a supremacia da lei e dos costumes, face ao poder real; a supremacia dos actos parlamentares face as decisões do executivo (Canotilho, 1999: 24- 25 e 2003: 93- 94).

Na verdade existe na Guiné-Bissau, um poder real (militar), que não se subordina ao poder civil, não se submete à lei e a justiça e contra o qual, não se instaura o devido processo legal, para julgar e punir os arbítrios cometidos.<sup>7</sup> Somos obrigados a aceitar, que o princípio da legalidade na Guiné-Bissau é uma garantia formal, mas não de facto. Na prática, vigora a *rule of men and not of law*.<sup>8</sup> A justiça deve ser um consenso racional, por forma a alcançar o bem comum, garantindo uma coexistência pacífica entre os cidadãos ( Rawls, 2008). As leis devem fundar-se na justiça e impor-se a todos para garantir a paz social. Pois a justiça constitui um fundamento do Estado de Direito. Mas porém, na Guiné-Bissau a justiça não é um consenso racional e as leis não se impõem a todos. E por consequência, desenvolve-se uma cultura de assassinatos, com instinto de malvadez numa total impunidade. É o direito à vida dos mais fortes contra os mais débeis. Embora o acesso à justiça seja considerado como um direito social fundamental, nas sociedades modernas, a sua efectividade é vaga. A efectividade absoluta ou perfeita seria uma igualdade de armas

---

<sup>7</sup> Apesar de ter havido assassinatos, espancamentos e detenções arbitrárias de cidadãos pelos militares, estes nunca foram julgados e punidos. Portanto, verifica-se uma impunidade e supremacia militar em relação a todos os órgãos de soberania do Estado.

<sup>8</sup> *Rule of men and not of law* (supremacia de homens e não da lei), tradução feita pela autora.

(Cappelletti, 2002: 15). As noções de justiça e de bem-estar fazem parte do Estado de Direito, na sua concepção moderna. Mas na Guiné-Bissau, encontram-se ausentes. Modernamente, está implícita no conceito de Estado de Direito, a ideia de prestação de assistência social aos cidadãos. O conceito de Estado Social foi originariamente das Constituições: Mexicana de 1917 e de Weimar de 1919. O Estado de Direito, adquire a dimensão social para ser um Estado Social, mediante sua intervenção económica e prestação de assistência social a sociedade (Novais, 2006: 183).

Na Guiné-Bissau, devido a precária prestação de assistência social aos cidadãos, não se pode falar de Estado Social. Neste sentido, o Estado está ausente. E o Estado de bem-estar geral, acaba por gerar “mal-estar.” As normas constitucionais e legais em vigor, no que se refere ao dever do Estado para com os cidadãos, nada tem a ver com a real situação de facto. Portanto, a implantação do Estado de Direito na Guiné-Bissau, verifica-se uma tentativa falhada. Não se edificou nenhum Estado de Direito pós-independente, senão formalmente. As razões políticas, administrativas e de justiça explicam a inexistência do Estado de Direito na Guiné-Bissau. E somam-se a isso, as deficiências materiais do Estado, em controlar todo o espaço territorial (aéreo, marítimo e terrestre), de sua área de soberania, o que tem favorecido actos de “pirataria marítima”(furtos de peixes, mariscos, etc.) por barcos de pescas estrangeiros e o desenvolvimento de uma rota de tráfico de drogas da América Latina para a Europa.

## FACTORES ENDÓGENOS DA CRISE ECONÓMICA E SOCIAL DO ESTADO

A falta de prestação de serviços de assistência social aos cidadãos guineenses, deve-se aos problemas internos, derivados da má administração dos recursos de Estado no interesse geral, e do desvio da Ajuda externa para os sectores sociais da educação e da saúde, para outros fins. Pois não existem argumentos convincentes, que expliquem a actual situação, de carências sobretudo na área da saúde, caracterizada pela insuficiência de hospitais, de centros de saúde, faltas de equipamentos e de especialistas nas diferentes áreas. A ausência de uma política de enquadramento de quadros, resultou na fuga de médicos para o exterior. No sector da educação, as degradadas estruturas físicas das escolas do ensino secundário, o número insuficiente de escolas públicas, para responder as necessidades das populações sobretudo, das zonas rurais e a ausência de um ensino de qualidade, não se justificam pela falta de recursos materiais e humanos, mas pela incapacidade de gestão dos recursos existentes. A degradação da vida económica e social e o baixo salário da Função Pública, cujo o mínimo mensal actual é de 19.200,00 FCFA



correspondentes a € 29,90 e a USD 38,14 não se devem ao Programa de “Ajustamento estrutural” imposto pelo sistema de “Bretton Woods” (Banco Mundial e FMI) e nem se explicam por falta de Ajuda externa. Mas antes pela falta de investimentos nos sectores produtivos, particularmente na agricultura, constituindo obstáculos ao crescimento e desenvolvimento económicos, produzindo a pobreza e gerando a dependência económica externa do País. Por outro lado, a corrupção generalizada na Administração Pública que se manifesta, pelo nepotismo, clientelismo, desvio de dinheiro público e partidarização de cargos administrativos, constituíram grandes obstáculos à modernização da Administração. A degradação dos níveis de vida atingiu de forma indiscriminada todos os servidores de Estado, de tal sorte, que se estabeleceu prática de corrupção generalizada, com vista a sobrevivência. É o que Bayart denomina de *“politique du ventre”*.<sup>9</sup> Ele entende que a expressão “politique du ventre” ( política da barriga), deve ser tomada na plenitude de sua significação. Não é somente de barriga, mas também de política. E afirma que esta forma de política africana, possui uma característica que não é obrigatoriamente de lucro ( Bayart, 1989: 288- 296). Para ele, a corrupção da mesma forma que os conflitos impropriamente qualificados de étnicos é a manifestação banal dessa “política da barriga.” Contrariamente ao que podemos imaginar, a corrupção, a delapidação dos bens públicos, não são atributos dos poderosos. Elas são condutas políticas e sociais, que partilham a pluralidade dos actores, em maior ou menor escala (Bayart, Mbembe, & Toulabor, 1992).

A reforma da Administração Pública, iniciada em 1990, até agora está em curso. E graças a precariedade administrativa, não se pode falar de serviço público de Estado, no verdadeiro sentido de prestação de comodidades às populações.

Nos primeiros anos após a descolonização, a Guiné-Bissau, à semelhança de outros Estados Africanos, consolidou sua independência política, como condição necessária para implementação de uma nova Administração de Estado, adaptada as reais necessidades das populações. Mas porém, esse período de tempo verificou-se insuficiente, porque não se conseguiu estabelecer as bases para a construção e consolidação da Administração do Estado pós-colonial. O território, a população e o poder político, não são suficientes para implantação de um Estado. É preciso que esta entidade que aspira as prerrogativas de Estado, tenha as possibilidades naturais, económicas não só de fazer com que as populações vivam, mas de lhes proporcionar um bem-estar social. Na verdade, N’Krumah, havia esclarecido, que seria importante que os africanos conquistassem sua independência, esperando que a partir daí, tudo

---

<sup>9</sup> Jean- François Bayart : « *l’expression de « politique du ventre » doit être prise dans la plénitude de sa signification. Il ne s’agit pas seulement de « ventre » mais aussi de politique. »*

seja uma conquista, particularmente a independência económica, (Yameogo, 1993: 29-55). O problema da dependência económica externa, não é um problema particular da Guiné-Bissau, mas dos países africanos de uma maneira geral. Os fracos investimentos nos sectores produtivos, como motor do desenvolvimento económico e da industrialização, fazem com que os países africanos continuem sendo apenas, principais fontes de matéria prima.

Frederick Cooper, afirma que, a ironia do período de 1960-73 é que os regimes pós-coloniais ao tentarem estabelecer a autonomia da Nação, reforçaram a dependência económica externa da era colonial (Cooper, 2002: 92).<sup>10</sup>

Os factores económicos e administrativos são as causas principais da ausência do Estado Social na Guiné-Bissau.

## DEMOCRACIA VERSUS CRISES POLÍTICO- MILITARES

A democracia é um conceito que vem da Grécia antiga, em Atenas no século V antes de Cristo. É uma forma de governo, no qual o povo é detentor do poder, como forma de se opor a oligarquia e a tirania. Pretende-se com a democracia, uma participação directa e activa dos cidadãos na vida política do país. A democracia procura estabilizar-se através do direito, estabelecendo as bases para o exercício dos direitos cívicos dos cidadãos. Para Schumpeter, “democracia não é governo do povo, mas é um sistema que permite ao povo aceitar ou recusar os homens que irão governá-los” (Schumpeter, 1994). Ele defende, que as condições mais importantes da democracia, são as relativas a separação e delimitação de poderes; o respeito pelas medidas governativas; o respeito pelas opiniões e a tolerância. O governo eleito livremente pelo povo, deve estar preparado e assumir as suas responsabilidades. Actualmente não existe um conceito completo e perfeito de democracia, diante de suas variantes nas sociedades modernas, particularmente as africanas. E por consequência, não existe um modelo ideal e único de democracia, contudo na sua essência deve assegurar os valores da liberdade, participação e igualdade para construção de uma sociedade justa.

Há controvérsias no que se refere a aplicabilidade do conceito de democracia nos países africanos. Alguns entendem, que existem obstáculos económico e cultural para a democratização da África e outros entendem que não. Nós partilhamos da opinião, de que a democracia não é um conceito que se aplica exclusivamente as sociedades Ocidentais. As normas e os princípios democráticos são universais. As instituições democráticas e as formas de seus funcionamentos, variam no tempo e no

---

<sup>10</sup> Frederick Cooper: “*The irony of the period 1960 -73 is that post-colonial regimes intent on establishing the autonomy of the nation, reinforced the externally dependent economy of the colonial era.*”

espaço (Ntalaja, & Lee, 1998: 10). As questões culturais, económicas e sociais não podem obstaculizar a aplicação da democracia em África; porquanto entre outros princípios democráticos, o africano aspira a liberdade e a igualdade. Nenhuma construção humana da democracia é perfeita. É um processo contínuo de promoção da igualdade, das liberdades e dos direitos fundamentais aplicável a todas as sociedades. A actuação do Estado não se limita hoje, apenas a delimitação do arbítrio através da lei isto é, ao Estado de Direito, nem tão pouco a intervenções económicas e prestação de assistência social aos cidadãos, Estado Social, mas a tomada de decisões através de órgãos eleitos pelo povo, Estado de Direito democrático. O Estado de Direito evoluiu para o Estado de Direito democrático. E o Estado de Direito democrático surge com a legitimação dos poderes através de eleições livres e pluralistas.

Na Guiné-Bissau, assim como noutros países africanos, a democracia surgiu como resultado da evolução do Estado e pelo condicionalismo internacional para ajuda financeira.<sup>11</sup> O surgimento virtual ao invés da “real” democracia em África, não foi apenas consequência de sucessos dos líderes históricos na abertura dos sistemas políticos, mas foi o resultado externo de uma interacção mais complexa de interesses e motivações ( Joseph, 1999: 61).<sup>12</sup> Foi neste contexto de interesses e motivações que em 1991, implantou-se o multipartidarismo que sucedeu os dezoito anos do monopartidarismo dirigido pelo PAIGC. E a implantação do novo regime democrático, alicerçou-se no Constitucionalismo, que resultou na revisão da Constituição e num quadro legislativo adaptado ao novo modelo político democrático. O PAIGC, deixa de ser a única força política dirigente da sociedade. Assegurado o pluralismo político e social, surgiram partidos políticos, organizações de defesa dos direitos humanos, organizações não governamentais, sindicatos etc.

A nova Constituição, além de estabelecer o princípio da separação dos poderes: Legislativo Executivo e Judiciário, estabelece as eleições pluralistas como forma de conquista e de legitimação dos órgãos do poder político.

O artigo 20º define competências das Forças Armadas Revolucionárias do Povo:

1 – As Forças Armadas Revolucionárias do Povo (FARP), instrumento de libertação nacional ao serviço do povo, são a instituição primordial de defesa da Nação. Incumbe-lhes defender a independência, a soberania e a integridade territorial

---

<sup>11</sup> As mudanças no leste da Europa, queda do Muro de Berlim, abertura do regime socialista soviético “Perestroika,” influenciaram as mudanças no Continente africano de uma maneira geral e em particular na Guiné-Bissau.

<sup>12</sup> Richard Joseph, caracteriza a democracia” virtual “pela construção da base formal do Estado no isolamento dos cidadãos na tomada de decisões-chave(especialmente económicas), manipulação das transições políticas pelos actores, fraudes eleitorais e violência para legitimação do poder.

e colaborar estreitamente com os serviços nacionais e específicos na garantia e manutenção da segurança interna e da ordem pública.

2 – É dever cívico e de honra dos membros das FARP participar activamente nas tarefas da reconstrução nacional.

3 – As FARP obedecem aos órgãos de soberania competentes, nos termos da Constituição e da lei.

4 – As FARP são apartidárias e os seus elementos, no activo, não podem exercer qualquer actividade política.

O Estado de Direito democrático deve subordinar-se a soberania popular e os cidadãos devem participar no exercício do poder político de acordo com a lei (Montesquieu, 2005: 32). A Constituição é a lei fundamental de um país e por isso, deve ser respeitada. Mas na Guiné-Bissau, convém indagar se as Forças Armadas Revolucionárias do Povo, têm cumprido o seu papel conforme a Constituição da República. A Resposta a esta indagação é simples, não. Além de intervenções na vida política, têm adoptado uma conduta de não subordinação ao poder político. A despolitização constitucional das Forças Armadas Revolucionárias do Povo, não se traduz na prática e põe em causa o *jus imperii* (direito do império, de mandar, de governar), do poder político. O constitucionalista e analista político Carlos Vamain, em obra colectiva intitulada: “50 ans après, quelle indépendance pour l’Afrique?,” na sua análise sobre os 35 anos da independência da Guiné-Bissau, esclarece: “que a adopção do sistema político multipartidário, não se fez acompanhar com a necessária adequação e redimensionamento das Forças Armadas apropriadas a um Estado de Direito democrático. Elas sempre foram mantidas com as funções de braço armado do partido no Poder” (Vamain, 2010: 581). Portanto, as Forças Armadas Revolucionárias do Povo, estagnaram no tempo, com as estruturas mentais do Partido-Estado.

### **A democracia guineense**

Como se pode constatar na actualidade, a democracia não é conceito exclusivo do Ocidente, mas igualmente das sociedades africanas e no caso concreto, da sociedade guineense. As facilidades ou dificuldades de sua implementação e consolidação variam no tempo e no espaço e de acordo com a vontade da classe política dirigente da sociedade. Na Guiné-Bissau, as sucessivas crises político-militares desde 1998, a esta parte, com interrupções de mandatos de poderes eleitos democraticamente, fragilizaram o poder político e as instituições democráticas.

O poder judiciário, ao qual se garantiu uma independência em relação ao poder político, como forma de não permitir a ingerência política nas decisões dos Tribunais, assegurando a coexistência pacífica entre os cidadãos, algumas vezes, teve que se submeter ao poder político, abdicando de sua real independência à revelia da

Constituição e da lei.<sup>13</sup> Por um lado, a ingerência dos militares na vida política e sua não subordinação ao poder político, constituem estrangulamentos à implementação e consolidação da democracia, por outro lado, a ingerência do poder político nos Tribunais, tem contribuído para a não afirmação do Estado de Direito democrático na Guiné-Bissau. A justiça é pedra basilar do Estado de Direito. Não se pode pensar no Estado de Direito democrático, sem uma justiça independente.

Houve porém, democracias que existiram sem Estado de Direito: a jacobina, a cesarista, a soviética e a ateniense. E na Alemanha no século XIX, houve Estado de Direito sem democracia (Miranda, 2007: 67). A democracia guineense é uma dessas espécies, porque não se afirma num Estado de Direito. Difícil é a consolidação de uma democracia sem Estado de Direito, e com as Forças Armadas politizadas e não subordinadas ao poder político. Se as Forças Armadas têm constituído uma ameaça para as autoridades políticas, como comprovam os factos na história dos golpes de Estado, o Estado de Direito tem contribuído para estabilizar as Forças Armadas, promovendo sua neutralidade política num país de democracia (Yameogo, 1933: 54).

Na Guiné-Bissau, a situação é diferente. O Estado carece de mecanismos institucionais com poderes para estabilizar as Forças Armadas Revolucionárias do Povo e promover sua neutralidade política. Em razão disso, verifica-se uma promiscuidade entre o poder político e os militares de tal sorte, que aqueles perdem moral diante destes, para impor e fazer cumprir determinadas condutas. As intervenções das FARP na vida política, não resultaram apenas no quase confisco do poder civil, mas têm gerado tendências a criação de uma nova classe social, com fortes influências na Administração do Estado e na vida económica e implicações no tráfico de drogas. A democracia guineense, caracteriza-se por uma permanente intervenção militar na vida política, fragilidade das instituições públicas e uma incapacidade do poder político para mudar a situação. Para Habermas: “a política não deve ser assimilada a um processo hermenêutico de auto-explicação de uma forma de vida comum ou de identidade colectiva” ( Habermas, 1996: 23)<sup>14</sup>. As decisões políticas diferem das éticas e devem ser tomadas para correcção dos males ou comportamentos que afectam a vida colectiva.

No caso da Guiné-Bissau, a ausência de uma política de Defesa Nacional, tem sido um dos factos geradores do conflito no seio das Forças Armadas. Deve-se reconhecer, a falha do poder político. Neste contexto, a falta de liderança dos sucessivos Governos foi decisiva. E isso, conduziu a um acréscimo desregrado do

---

<sup>13</sup> Em 2001, o então Presidente Koumba Yalá, exonerou e mandou prender o Presidente e vice-presidente do Supremo Tribunal de Justiça, eleitos pelos seus pares nos termos da Constituição e da Lei da Magistratura Judicial e nomeou outros para o exercício dessas funções.

<sup>14</sup> “*Politics may not be assimilated to a hermeneutical process of self-explication of a shared form of life or collective identity.*”

número dos efectivos militares que actualmente são 4.565. E consomem uma grande parte do Orçamento do Estado, em prejuízo dos sectores sociais e produtivos. Conforme afirma Schumpeter, no conceito de democracia a ideia de uma liderança é fundamental,<sup>15</sup> para decidir ou conduzir tomada de decisões. E defende, que o líder deve conquistar o seu poder através de eleição, isto como forma de afastar a conquista da liderança, pelo uso da força (Schumpeter, 1994). Os Governos democráticos africanos de uma maneira geral, carecem de líderes carismáticos, conforme a ideia de liderança carismática sustentada por Max Weber. E por isso e por consequência de muitos problemas mal resolvidos, acrescidos da injustiça social, os Governos e Presidentes africanos ficam vulneráveis aos golpes de Estado. A cultura de impunidade, tem caracterizado os regimes africanos pós-coloniais (Harbeson, 1999: 53). E a Guiné-Bissau não é uma excepção.

“O direito de depor os governantes por indignidade “(*misconduct*)” segundo Edmund Burke, esteve na base de várias revoluções e Repúblicas na França (Burke, 1982: 64).<sup>16</sup>

Mas o direito de depor os governantes pelo uso da força, não está previsto pela Constituição da República da Guiné-Bissau; até porque, entraria em contradição com o regime democrático. Em democracia, o povo é que detém o poder de destituir os governantes, através de eleições, sejam quais forem as suas condutas. Mas para que isso aconteça num país de democracia, é preciso que haja desmantelamento de todos os meios repressivos do sistema monopartidário, por forma a permitir que os cidadãos manifestem livremente, a favor ou contra os actos de governação. E as organizações da sociedade civil: associações, ONGs, sindicatos etc., devem exercer livremente os seus direitos nos termos da lei. Mas na Guiné Bissau, o poder político utilizou algumas vezes meios repressivos, para impedir manifestações que visam contestar actos de governação, o que configura restrição de um dos princípios democráticos, a liberdade. O regime democrático guineense é muito instável.

## QUE ESTADO, QUE DEMOCRACIA E QUE FORÇAS ARMADAS PARA A GUINÉ-BISSAU?

Após a análise dos estrangulamentos à afirmação do Estado e consolidação das instituições democráticas na Guiné-Bissau, convém analisarmos os modelos de Estado, de democracia e das Forças Armadas apropriados ao desenvolvimento do país.

---

<sup>15</sup> O líder goza de legitimidade e reúne as condições para influenciar as opiniões e tomada de decisões.

<sup>16</sup> Edmund Burke, entende que as diferentes Repúblicas instauradas outrora na França, através das revoluções, devem-se a condutas inapropriadas dos governantes “(*misconduct*).”

As diferentes formas de Estado, registadas pela história surgiram da evolução; sendo que cada Estado, é o resultado da evolução do anterior. Naturalmente o Estado da Guiné-Bissau, seja de que forma se apresente hoje : Estado de não direito, Estado-falhado, etc., tende a evoluir para uma outra forma diferente. Como afirma Jorge Miranda: “O Estado não cristaliza nunca numa fórmula acabada, está sempre em mutação, através de várias fazes de desenvolvimento progressivo e as vezes (regressivo)” (Miranda, 2003: 49). Para que a evolução do Estado na Guiné-Bissau, não seja ainda mais regressiva do que já é, precisa ser orientada através de uma reforma adequada concebida e executada pelo poder político, sob pena de ruptura político-social, liderada por grupos radicais. Diante do actual Estado de não direito ou do arbítrio, precisa-se de um Estado de Direito, baseado no princípio da *rule of law* para assegurar a coexistência pacífica entre os homens e o regular funcionamento das instituições.

Relativamente a democracia, embora não exista um modelo ideal e único, mas há valores que constituem sua essência: liberdade, igualdade, tolerância e participação dos cidadãos na vida política do país. E modernamente, não se pode conceber a democracia dissociada do princípio da separação dos poderes. Portanto, a democracia busca sua estabilização na separação dos poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. A democracia foi implantada na Guiné-Bissau, sem Estado de Direito e sem efectiva despolitização das Forças Armadas Revolucionárias do Povo. A democratização da sociedade guineense, requeria não só as revisões da Constituição e das leis como se fez, mas igualmente o desmantelamento das estruturas coercivas que foram implantadas no regime monopartidário de “Partido- Estado”, que não se fez.<sup>17</sup> Não basta falar de democracia, mas é preciso que o quadro institucional reflecta a democracia representativa pela sua complexidade ( Miranda, 2007: 59). Neste sentido, a Guiné-Bissau precisa de uma Democracia com Estado de Direito, para ser um Estado de Direito democrático.

E quanto as Forças Armadas Revolucionárias do Povo (FARP) na sua maioria, eram antigos guerrilheiros da luta armada de libertação nacional, que após a independência, passaram a constituir o exército nacional. Mas desde 1974, data efectiva da assunção ao poder pelo PAIGC na Guiné-Bissau, até 1998 data do conflito político-militar, não havia política de Defesa Nacional, concretizada em legislação para definição de missões das FARP. Foi após o conflito político– militar, que o poder político apercebeu que algo de errado existia com o vazio legal. Em 1999, foram aprovadas a Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas,<sup>18</sup> que criou

---

<sup>17</sup> Não tem interesse e nem faz sentido a existência de polícia política num regime democrático.

<sup>18</sup> Lei nº 5/99 de 7 de Setembro de 1999.

o Conselho Nacional Superior de Defesa, presidido pelo Presidente da República e que integra o Governo, através do Primeiro-Ministro e alguns Ministros, inclusive os da Defesa, do Interior e dos Negócios Estrangeiros; e a Lei de Defesa Nacional das Forças Armadas.<sup>19</sup> Estas leis, visam completar as disposições constitucionais e disciplinar as Forças Armadas, atribuindo-lhes missões concretas em tempos de paz. Mas a contínua ingerência dos militares na vida política, os assassinatos de adversários e outros males, não reflectem o espírito da Constituição e das leis e demonstram a necessidade de reforma profunda no sector de Defesa. A Comunidade Internacional, particularmente a ONU<sup>20</sup> e a UE, manifestaram interesse em apoiar a Reforma do Sector da Defesa e Segurança. A Reforma do Sector da Segurança (RSS), concebida pela União Europeia, inclui não só o sector de Defesa, mas da Justiça, Administração Pública e outras áreas de soberania do Estado, além de sectores não governamentais; não obstante, algumas reformas já tinham sido iniciadas pelo Governo guineense, nas áreas da Administração Pública e Justiça.<sup>21</sup> A implementação e o sucesso da Reforma do Sector da Segurança dependem da vontade política e militar e do interesse da Comunidade Internacional, em conceder os apoios financeiros e materiais necessários. Mas constata-se que poucos avanços foram conseguidos pela missão da União Europeia em Bissau, com vista a implementação da RSS, pelo que convém diagnosticar as razões e redefinir as estratégias de actuação (Monteiro & Morgado, 2009).

As FARP estão divididas em facções e mal conseguem assegurar a estabilidade no seu próprio seio e muito menos garantir a estabilidade e a paz na Guiné-Bissau. E sem paz, não há desenvolvimento. Por isso, é necessário uma reconciliação e ordem no seio da classe castrense, para afastar qualquer pretensão de luta pelo poder, através do uso da força. E compete ao poder político, propor medidas correctivas da desordem.

O recurso aos mecanismos internacionais para a manutenção da paz, como a “força de estabilização,” anunciado pelo Presidente da República, deve ser objecto de referendo popular, nos termos do artigo 85º, b) da Constituição da República.

Não se trata de um assunto de mera gestão administrativa, mas de soberania nacional. E o soberano, é o povo.

Pois o que se pretende, é que as Forças Armadas cumpram o dever de obediência ao poder político, sejam apartidárias e despolitizadas; defendam a independência, a soberania e a integridade territorial; participem nas tarefas da

---

<sup>19</sup> Lei nº 6/99 de 7 de Setembro de 1999.

<sup>20</sup> A ONU, desde 1999, criou um Gabinete para a consolidação da paz na Guiné-Bissau (UNOGBIS), agora denominado UNIOGBIS.

<sup>21</sup> Por força dessas reformas, houve desvinculações dos funcionários públicos; levantamento do estado dos estabelecimentos prisionais e reparações de algumas prisões.



reconstrução nacional e colaborem estreitamente com os serviços nacionais na manutenção da segurança e da ordem pública. As FARP, devem respeitar a Constituição e as leis da República.

## CONCLUSÃO

As Forças Armadas são detentoras de poder e constituem um dos obstáculos à afirmação do Estado de Direito democrático na Guiné-Bissau.

A despolitização constitucional das FARP, não se concretizou na prática.

O sistema político multipartidário, foi implantado sem um Estado de Direito.

A democracia guineense, precisa de Estado de Direito para consolidar.

Os entraves à construção e consolidação do Estado na Guiné-Bissau, residem na incapacidade dos órgãos de soberania do Estado, de cumprirem e fazerem cumprir a Constituição e as leis.

É preciso repensar o Estado na Guiné-Bissau, na sua dimensão e prerrogativas de Estado de Direito.

## BIBLIOGRAFIA

- Amaral, M. L. (2005). *A forma Republicana: Uma introdução ao estudo do direito constitucional*. Coimbra Editora.
- Bayart, J.- F. (1989). *L'État en Afrique. La politique du ventre*. Paris: Fayard.
- Bayart, J.- F., Mbembe, A., & Toulabor, C. (1992). *Le politique par le bas en Afrique noire : Contributions à une problématique de la démocratie*. Paris : Karthala.
- Bessa, A. M. (1996). *A arte de governar : Ensaio sobre classe dirigente e fórmula política*. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas.
- Burke, E. (1982). Da monarquia na Constituição inglesa. In *Reflexões sobre a Revolução em França* (pp. 53 – 67 ) [ Trad. Renato Assumpção Faria, Denis Fontes de Souza Pinto, & Carmem Lídia Richter Ribeiro Moura]. Editora da universidade de Brasília.
- Canotilho, J. J. G. (1999). Estado de direito. *Cadernos Democráticos* (1ª ed.), 24 -25.
- Canotilho, J. J. G. (2003). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* (7ª ed.). Coimbra: Almedina.
- Cappelletti, M. (2002). *Acesso à Justiça* [Trad. Ellen Gracie Northfleet]. Porto Alegre: Sergio Fabris.
- Cooper, F. (2002). *Africa Since 1940: The past of the present*. Cambridge: University Press.
- Habermas, J. (1997). *Direito e democracia: entre facticidade e validade* ( Vol. II ) [Trad. Flávio Beno Siebeneichler]. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.
- Harbeson, J. W. (1999). Rethinking democratic transitions: Lessons from Eastern and Southern Africa. In R. Joseph (Ed.), *State, conflict, and democracy in Africa* (pp. 39 -56). Colorado; London: Lynne Rienner.
- Hauriou, M. (2003). *Principios de derecho público y constitucional* [Trad. Carlos Ruiz del Castillo]. Granada: Editorial Comares.
- Jellinek, G. (2000). *Teoria general del Estado* [Trad. Fernando de los Rios]. México: Fondo de Cultura Económica.
- Joseph, R. (Ed.) (1999), *State, conflict and democracy in Africa*. Colorado; London: Lynne Rienner.
- Maquet, J. (1970). *Pouvoir et société en Afrique*. Paris: Hachette Librairie.

- Miranda, J. (2003). *Manual de Direito Constitucional* (7ª ed., Vol.1). Coimbra Editora.
- Miranda, J. (2007). *Manual de Direito Constitucional* (Tomo VII). Coimbra Editora.
- Monteiro, A., & Morgado, M. (2009). *Last Chance for Security Sector Reform in Guinea-Bissau*. IPRIS Viewpoints.
- Montesquieu, C. (2005). *O espírito das leis* [Trad. Cristina Muracho]. São Paulo: Martins Fontes.
- Novais, J. R. (2006). *Contributo para uma teoria do Estado de direito*. Coimbra: Almedina.
- Ntalaja, G. N., & Lee, M. C. (1998). *The State and democracy in Africa*. Eritrea: Africa World Press.
- Rawls, J. (2008). *Uma teoria da Justiça* (1ª ed.). Editora Martins Fontes.
- Schumpeter, J. A. (1994). *Capitalism, socialism and democracy* (1ªed.). Editora Routledge.
- Streck, L. L. (2002). *Jurisdição Constitucional e hermenêutica: Uma nova crítica do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- Vamain, C. (2010). Guinée-Bissau: 35 ans après l'indépendance. In Ph. Rey (Ed.), *50 ans après, quelle indépendance pour l'Afrique?* ( pp.575 -587). Paris.
- Verdú, P. L. (2007). *A luta pelo Estado de direito* [Trad. Agassiz Almeida Filho]. Rio de Janeiro: Editora Forense.
- Weber, M. (1994). *Economia e sociedade* (3ª ed.). Brasília: Editora da Universidade.
- Yameogo, H. (1993). *Repenser l'État Africain: Ses dimensions et prérogatives*. Paris : L'Harmattan.